

**VOSSA SENHORIA- MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARARICÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**EXCELENTÍSSIMOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2025  
PROCESSO Nº 064/2025.**

A empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Rua Armelindo Fabian, nº 395, Bairro Agrícola, Erechim/RS, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Fernando Carbonera, vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art.164 Da Lei 14.133/2021 e do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

**I-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:**

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

## II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 11º da Lei nº 14.133/2021 com destaque à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170 da Lei n. 14.133/2021), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passaremos a demonstrar.

## III- DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS:

O edital exige que as luminárias em LED apresentem Fluxo Luminoso de 6.500 Lúmens, o que relacionado aos parâmetros técnicos estabelecidos pela Portaria nº 62/2022 do INMETRO, não atende a quantidade estabelecida pela norma.

Item	Descrição
1	Luminaria Publica de Led 100w : Potência de 100w, Fluxo luminoso 6.500 lumens, Ângulo e abertura 120graus, Índices de proteção mínimo IP65, FP 0,96, Vida útil 50.000 horas, IRC 75, Garantia de 2 anos, bivolt automático (110v - 220v) com selo do inmetro

Além disso o Índice de Reprodução de Cor (IRC), solicitado pelo Edital é excessivo. Fatores estes que resultam em restrição indevida à competitividade, prejudicando o bom andamento do certame e contrariando os princípios da razoabilidade e isonomia.

### DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EXCESSIVA E DO FLUXO LUMINOSO DIVERGENTE DO ITEM 01:

A eficiência energética deve ser a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W). No presente caso, o Edital exige 6500 lúmens.

Portanto, o Município solicita uma eficiência energética em desacordo com as eficiências energéticas das luminárias disponíveis no mercado. Já que pelo cálculo resultaria em 65 LM/W.

**4.2.5** As luminárias devem atender a eficiência energética mínima (EE) de 68 lm/W, bem como ser classificada nas classes Eficiência Energética da Tabela 5.

Tabela 5 – Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor Mínimo Aceitável Medido (lm/W)
A	EE ≥ 100	98
B	90 ≤ EE < 100	88
C	80 ≤ EE < 90	78
D	70 ≤ EE < 80	68

A Portaria 62 do INMETRO, define no item 4.2.5 na tabela 5, a eficiência energética para as Luminárias com tecnologia em LED:

Se a Portaria 62 do INMETRO estabelece uma eficiência energética de 100 lm/w, para as luminárias de Classe A, as luminárias que apresentam uma eficiência energética ≥100 lm/w (maior ou igual a 100 lúmens/W) atenderão a normativa que ampara a Luminárias de LED. Desta forma, a Portaria 62 do INMETRO regulamenta e garante os requisitos técnicos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública Viária, uma vez que as famílias dos produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios acreditados que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios. Conclui-se que uma luminária de LED que apresenta eficiência energética de≥100 lm/w (maior ou igual a 100 lúmens/W) está conforme ao INMETRO e merece participar do certame do Município, não havendo motivos para restringi-las.

Sendo assim, solicitar eficiência abaixo do que exige a portaria 62 do Inmetro diminui a qualidade do produto, sugere-se ao município solicitar uma luminária de eficiência energética com cálculos assertivos ou luminárias com 150 lm/W, o que atenderá perfeitamente os objetivos do Município.

A escolha da eficiência energética de acordo com as eficiências energéticas das luminárias disponíveis no mercado, garante a legalidade do certame, além de possibilitar a participação de mais licitantes também proporciona o alcance do objetivo do processo licitatório, que é a escolha da proposta mais vantajosa para o ente público, promovendo economia nos cofres públicos.

São requisitos essenciais para as luminárias de LED, a potência e fluxo luminoso, estes dois elementos que caracterizam a eficiência energética de uma luminária de LED.

Conforme estabelece o Item 2.4 da Portaria 62 do INMETRO, considera-se eficiência energética, a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W):

**2.4 Eficiência energética**

Razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W).

Portando para obtermos a eficiência energética, aplicamos o cálculo:

$$\text{Eficiência energética} = \frac{\text{Fluxo Luminoso (lm)}}{\text{Potência (W)}}$$

Portando para obtermos a eficiência energética, aplicamos o cálculo:

- Fluxo luminoso da luminária dividido pela potência total consumida (W), resultará na eficiência energética lm/W.

Por exemplo para a Luminária de 100Wx65lm/W, solicita fluxo luminoso mínimo de 6.500 lúmens, ou seja 6.500 dividido por 100W = eficiência energética de 65 lm/W. Portanto com a alteração da eficiência energética de 150lm/, solicitada anteriormente, sugerimos para a potência de 100Wx150lm/W= 15.000 lúmens.

**DO ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR:**

O Município descreve luminárias de Led com índice de reprodução de cor de 75, requerendo aos licitantes a cotação em proposta de preços de um produto com uma reprodução de cor além do necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

De acordo com o item 4.2.7 da portaria 62 do INMETRO o IRC deve ser maior ou igual  $\geq 70$ :

**4.2.7.1** O Índice de Reprodução de Cor Geral (Ra), que caracteriza o Índice de Reprodução de Cores (IRC), deve ser maior ou igual a 70 (Ra ≥ 70).

De acordo com as normas que regem os processos licitatórios, é fundamental garantir a igualdade de condições a todos os participantes, promovendo assim uma competição justa e transparente. Ao incluir uma reprodução de cor específica, corre-se o risco de limitar a concorrência, prejudicando potenciais fornecedores que poderiam apresentar soluções equivalentes ou até mesmo superiores em termos de qualidade, preço e condições de fornecimento.

Ressalta-se que na lista Procel onde constam 79 fornecedores, há somente 02 empresas que atendam essa especificidade do Edital de 75 IRC, já a de 70 a maioria dos fornecedores da lista Procel atendem.

Se não houver o ajuste do IRC, será comprometida a justa concorrência entre os licitantes e o ente público também será prejudicado, pois quanto menos licitantes participarem, menos lanches de preços irão haver, dessa forma, excluindo a possibilidade de participação de licitantes com itens de menor valor.

Sugerimos IRC 70, isso permitirá uma participação mais ampla de fornecedores qualificados, incentivando a competição e possibilitando a escolha da proposta mais vantajosa para este órgão.

#### **IV-CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A incorreção das exigências técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o princípio da ampla concorrência e traz redução significativa de proponentes, neste sentido, no Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca:

**Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.**



ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.  
CNPJ: 13.348.127/0001-48 IE: 039/0209740

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Ademais, tratando-se de Licitação Registro de Preços- Menor preço por Item, tem como finalidade a obtenção de uma Proposta de Preços mais vantajosa, bem como a aquisição de um produto de qualidade combatível com os objetivos do ente público em face de possibilitar uma iluminação pública eficiente e econômica.

Sendo assim, para a manutenção quanto o menor preço e a proposta mais vantajosa, deverá o ente licitador rever as especificações técnicas solicitadas, garantindo os princípios de legalidade e isonomia.

#### **V- PEDIDO**

Razões pelas quais, requer o acolhimento da presente impugnação para a adequação do Edital aos termos da Lei, com a retificação das especificações técnicas das luminárias de LED, possibilitando assim a lisura e legalidade ao certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Manaus, AM, em 21 de julho de 2025.

**ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA**

CNPJ: 13.348.127/0001-48

**FERNANDO CARBONERA**

**CARGO:** Sócio Administrador